



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212848 - CE (2025/0083392-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

**ADVOGADOS : FRANCISCO ARIEL SAMPAIO BARROS - CE046092
MIKELÂNGELO RIBEIRO BARROS - CE048163**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR SUPOSTA PESCA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DECORRÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL COM A AQUIESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. As teses alegadas pela defesa deixaram de ser apreciadas no ato apontado como coator, sendo assim, a análise por este Tribunal superior implicaria indevida supressão de instância, como se verifica em relação aos argumentos de carência de fundamentação da prisão preventiva, sua contemporaneidade e excesso de prazo da custódia. Precedentes.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, o *habeas corpus* e respectivo recurso ordinário se destinam a sanar ilegalidades aferíveis de plano, sem a necessidade de aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza o acolhimento de alegações como negativa de autoria, ausência de justa causa da persecução penal. Precedentes.

3. Por fim, deixar de verifica-se pesca probatória no caso dos autos, uma vez que a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentada na existência de indícios robustos quanto à

prática de delitos graves como organização criminosa, tráfico e associação para o tráfico, a partir de investigação policial e manifestação favorável do Ministério Público estadual.

4. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, mormente em se tratando de alegações de negativa de autoria que, como já ressaltado, deve ser alegada e provada no cerne da ação penal, que possui ampla cognoscibilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212848 - CE (2025/0083392-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

**ADVOGADOS : FRANCISCO ARIEL SAMPAIO BARROS - CE046092
MIKELÂNGELO RIBEIRO BARROS - CE048163**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR SUPOSTA PESCA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DECORRÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL COM A AQUIESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. As teses alegadas pela defesa deixaram de ser apreciadas no ato apontado como coator, sendo assim, a análise por este Tribunal superior implicaria indevida supressão de instância, como se verifica em relação aos argumentos de carência de fundamentação da prisão preventiva, sua contemporaneidade e excesso de prazo da custódia. Precedentes.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, o *habeas corpus* e respectivo recurso ordinário se destinam a sanar ilegalidades aferíveis de plano, sem a necessidade de aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza o acolhimento de alegações como negativa de autoria, ausência de justa causa da persecução penal. Precedentes.

3. Por fim, deixar de verifica-se pesca probatória no caso dos autos, uma vez que a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentada na existência de indícios robustos quanto à

prática de delitos graves como organização criminosa, tráfico e associação para o tráfico, a partir de investigação policial e manifestação favorável do Ministério Público estadual.

4. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, mormente em se tratando de alegações de negativa de autoria que, como já ressaltado, deve ser alegada e provada no cerne da ação penal, que possui ampla cognoscibilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO contra decisão de fls. 200-210, que conheceu em parte deste recurso em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão em manifesta pesca probatória (*fishing expedition*), dada a suposta ausência de indícios mínimos de autoria dos crimes imputados em relação ao recorrente, que estaria sendo acusado mediante uso de ilações e suposições desprovidas de qualquer elemento concreto.

Afirma a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva, mormente diante da ausência de contemporaneidade e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, invocando as condições pessoais favoráveis para alegar a suficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão, na forma do art. 319 do CPP.

Sustenta o excesso de prazo na custódia cautelar, uma vez que a prisão foi decretada no dia 22/3/2024, e o recorrente foi preso no dia 4/4/2024, sem que até o presente momento tenha ocorrido a avaliação da necessidade da custódia preventiva, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, dar provimento ao recuso para revogar a custódia cautelar com a aplicação de medidas cautelares alternativas e reconhecimento da nulidade da busca e apreensão realizada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre ressaltar a impossibilidade deste Tribunal analisar originariamente teses não submetidas previamente ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Assim, da análise do acórdão recorrido, verifico que a alegação de carência de fundamentação da prisão preventiva, sua contemporaneidade e excesso de prazo não foram objeto de análise pelo TJCE, considerando que eram mera reiteração de *habeas corpus* anterior, o que inviabiliza a análise pelo STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva e a quantidade de droga apreendida.

3. No caso, o agravante é reincidente específico, ostentando condenação transitada em julgado no ano de 2018. Ademais, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 4,5 kg de maconha.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.

QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE/VARIEDADE DE DROGAS, ALÉM DE UMA ARMA DE FOGO. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via eleita, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, bem como em caso de suposta nulidade absoluta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

3. Na hipótese, a ilicitude aventada pela defesa (violação de domicílio) sequer foi debatida pela Corte local, visto que não constou da inicial do writ originário, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

5. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, diante das circunstâncias concretas do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade/variedade de drogas em poder do acusado - 71 porções de cocaína, 92 porções de crack, 4 porções de maconha, 10 porções de haxixe e, ainda, um comprimido de ecstasy - além de uma arma de fogo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Por fim, Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (AgRg no HC n. 850.164/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 980.090/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025, grifei)

Outrossim, pacífico o entendimento de que o *habeas corpus* e respectivo recurso ordinário se destinam a sanar ilegalidades aferíveis de plano, sem a necessidade de aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza o acolhimento de alegações como

negativa de autoria e ausência de justa causa da persecução penal, comportando deferência à afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que, *"no que concerne às alegações referentes à negativa de autoria da paciente, destaco que o habeas corpus, por sua natureza, medida urgente marcada pela cognição sumária e rito célere, não se mostra como meio adequado para discutir tese de inocência, pois pressupõe análise aprofundada de mérito e necessária incursão probatória, o que somente é possível no curso da ação penal principal ou por meio do recurso apropriado"* (fl. 106).

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar a grande quantidade de material ilícito apreendido, consistente em 4,040 kg (quatro quilos e quarenta gramas) de cocaína, além de materiais voltados para a produção e distribuição da droga. 4. O Paciente permanece foragido, a indicar que pretende se furtar à persecução criminal do Estado, o que evidencia a necessidade da prisão para garantia de aplicação da lei penal.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 481.686/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019, grifei)

Por fim, quanto à alegada nulidade da busca e apreensão realizada por suposta pesca probatória, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem para denegar o *writ* originário (fls. 108-116-grifei):

[...]

Passo a análise da decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar em desfavor do paciente.

É sabido que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, consagrou a inviolabilidade domiciliar, com uma das expressões do direito de intimidade e de privacidade do indivíduo, sendo tal direito de grande relevância, em especial por ter amparo em outras fontes de direitos fundamentais, dentre as quais, na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, mais precisamente em seu art. 11, o qual veda ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada do cidadão. Como é de conhecimento, o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, no Tema 280, a tese que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." Vejamos a ementa do julgado do RE nº 603.616:

[...]

Convém destacar que o Código de Processo Penal estabelece no art. 240, parágrafo primeiro, que a busca e apreensão poderá ser determinada, quando houver fundadas razões, nos casos dispostos no referido dispositivo, bem como disciplina no art. 243, do mesmo diploma legal, a forma que deve ser realizada o cumprimento da diligência. Transcrevo abaixo, os artigos mencionados:

[...]

Em análise dos autos de nº 0212511-64.2024.8.06.0001, verifico que após representação da autoridade policial de busca e apreensão em desfavor do paciente e requerimento favorável do Órgão Ministerial e de outros investigados, tal medida foi deferida pelo Juízo impetrado (págs. 322/355), com a seguinte fundamentação:

[...] 2) DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

Reza a Carta Política de 1988 que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (artigo 5, inciso XI).

A proteção constitucionalmente positivada ao domicílio deriva da perspectiva de que o direito fundamental à intimidade (familiar e individual) exige respeito a uma esfera mínima de desenvolvimento da personalidade humana, sendo o “asilo inviolável”, pois, uma manifestação da preocupação demonstrada pelo constituinte originário com o resguardo, em última análise, da dignidade da pessoa humana.

Não sem razão a Carta Política fez menção ao período diurno para o afastamento judicial da inviolabilidade domiciliar; tal previsão visa dar maior proteção à finalidade última do princípio constitucional, que é a proteção do

lar, assegurando que o indivíduo tenha um local seguro de repouso durante a noite, notadamente por ser este o momento mais propício para a prática de arbitrariedades, ante a constatação de que provavelmente não haverá a fiscalização da sociedade sobre o ato.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser este direito fundamental transformado em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se pratiquem, uma vez que uma das características mais marcantes dos direitos e garantias fundamentais é a relatividade e limitação que uns geram em relação aos outros.

Neste sentido, nenhum direito fundamental pode ser usado como garantia de impunidade para a prática de atividades ilícitas, não sendo eles, assim, absolutos ou ilimitados.

No caso de conflito de princípios haverá uma antinomia imprópria de normas (principiológicas), devendo a escolha pela aplicabilidade de uma delas se dar por meio da mensuração do peso, valor e pertinência que cada uma delas apresenta no que toca às especificidades do caso concreto.

A antinomia imprópria, denominada colisão, só ocorre, deste modo, diante de um determinado caso concreto e apenas entre normas-princípios (nunca entre normas-regras).

In casu, são garantidos tanto a intimidade (inviolabilidade domiciliar), quanto o direito a eficiente produção de provas (art. 5, caput, da CF/88), merecendo prevalência, no nosso sentir e nesse caso concreto, o direito a proteção à intimidade.

Explico.

A origem e evolução histórica da doutrina e jurisprudência responsáveis pela consolidação dos direitos humanos fundamentais demonstram que, apesar de não poderem servir eles de escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, sua concepção e desenvolvimento se deu justamente para proteger o cidadão “comum” da hipertrofia do aparato repressivo estatal.

O art. 6º do Código de Processo Penal, prevê como deveres da autoridade policial, entre outros, apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato, bem como colher todas as provas necessárias para elucidação do fato e sua autoria.

O artigo 240, §1º, do mesmo codex, por seu turno, dispõe que serão realizadas diligências de busca e apreensão quando “fundadas razões a autorizem”.

Não se faz necessário, para o deferimento da medida, a prova plena do cometimento do ilícito, não se podendo admitir, todavia, a mera suspeita do cometimento de crimes como fundamento idôneo para o deferimento da medida, na medida em que essa (mera suspeita) nada mais é do que desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza; essa a razão pela qual a norma exige que seja a ele fundada, ou seja, calcada em algo mais concreto e seguro.

No caso em apreciação, verifica-se, a partir das investigações realizadas pela DRACO, notadamente do relatório de extração de dados do aparelho celular já mencionado no tópico acima, que existem indícios dos delitos de integrar organização criminosa, tráfico de entorpecentes, entre outros.

Além das pessoas que tiveram a prisão decretada, em atenção aos argumentos apresentados na representação, entendo necessária a busca e apreensão nas residências dos investigados Roberta Ohanna Costa Barros, Jonalhan Gomes de Sousa Camelo, Cleilton Araújo da Cruz, para que se possa aprofundar as investigações e descobrir se os investigados possuem envolvimento com a organização criminosa investigada nesta medida.

Em relação ao investigado Raimundo Nonato de Matos Dias, entendo necessária a busca e apreensão para que se possa averiguar se o investigado integra a organização criminosa ora investigada.

(...)

Constata-se que a adoção da medida ora requestada se faz imprescindível para comprovação dos fatos de forma mais robusta, com a obtenção de novas provas que identifiquem a relação dos representados com a organização criminosa investigada, bem como para a identificação dos bens que estão sendo ocultados.

Ademais, o elemento surpresa é de suma importância para a preservação do estado natural das provas, evitando, desta feita, a destruição de provas, bem como o desaparecimento de bens obtidos de forma ilícita. (...)

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 240, § 1º, e no art. 242, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO parcialmente a BUSCA E APREENSÃO nos endereços do investigado, abaixo indicados.

[...]

Observa-se da decisão que o nome do paciente não foi mencionado pela autoridade impetrada, contudo às págs. 429/431, o Juízo chamou o feito à ordem para tornar sem efeito parte do pronunciamento judicial, com a adoção da mesma fundamentação anterior, dessa vez com a inclusão do nome do paciente. Senão vejamos:

[...] Compulsando minudentemente os presentes fólios, verifica-se que assiste razão à autoridade policial, embora os endereços por si sejam amplos, o que impossibilitaria o deferimento do pleito, em verdade no próprio relatório policial são fornecidas as coordenadas geográficas de cada endereço com relação a José Ribeiro Dias Filho, Janaína Matos Rodrigues, Marlene Benício da Cruz, Henrique dos Santos Arruda e Francisco Natanael Nascimento de Oliveira, elemento suficiente para individualizar e afastar qualquer possibilidade de cumprimento indevido da decisão judicial.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o trecho da decisão de fls. 332/355 apenas no que toca ao indeferimento da busca e apreensão em relação a José Ribeiro Dias Filho, Janaína Matos Rodrigues, Marlene Benício da Cruz, Henrique dos Santos Arruda e Francisco Natanael Nascimento de Oliveira, ocasião em que DEFIRO as buscas, nos endereços

citados na petição de fls. 253/285 e 421/428 sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos já esposados para o deferimento das demais buscas na decisão de fls. 332/355, ficando individualizado cada imóvel nos endereços citados pelas fotografias e, notadamente, pelas coordenadas geográficas ali apontadas nos links do google maps, os quais colacionamos abaixo:

(...)

4-MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO, [...]

Em análise sumaríssima, dada a natureza constitucional do habeas corpus, entendo que decisão impugnada é idônea, uma vez que o magistrado de origem fundamentou sua decisão nos elementos de provas colhidos na farta documentação exposta na representação da autoridade policial, corroborado por parecer ministerial, com a indicação de indícios razoáveis da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em contexto de organização criminosa, nas conversas por meio de mensagens instantâneas reproduzidas nos autos, procedendo ainda com a modificação da decisão para inclusão do nome do paciente, também investigado no contexto fático delineado nos autos.

Assim, resta demonstrada as fundadas razões e a imprescindibilidade da medida, sobretudo para o esclarecimento dos crimes apurados no procedimento inquisitorial, de modo que a inviolabilidade domiciliar prevista constitucionalmente não pode ser óbice para a investigação criminal.

De igual modo, não há como prosperar a tese dos impetrantes de "fishing expedition", caracterizada pela pescaria predatória, ou seja, na procura de elementos de prova de forma aleatória e especulativa, sem elementos concretos, com a violação de direitos fundamentais, e desvio de finalidade, com o fim de para atribuir responsabilidade penal a determinada pessoa, o que pelas razões expostas não se verifica no presente caso.

Por fim, é importante ressaltar que não pode ser acolhida a alegação dos impetrantes de que a ausência de descrição mínima dos objetos a serem apreendidos e da indicação dos IMEI dos aparelhos celulares tornariam o mandado de busca e apreensão ilegal.

Ocorre que, em sentido contrário aos impetrantes, as duas turmas penais da Corte da Cidadania firmaram o entendimento que o mandado de busca e apreensão não exige a discriminação dos bens a serem apreendidos, por não ser requisito previsto na legislação processual, desde que aqueles guardem relação com os fatos apurados. Senão vejamos:

[...]

Destaco também a edição de Jurisprudência em Teses nº 237 do STJ, disponibilizada em 07/06/2024, sobre busca e apreensão: "7) No mandado de busca e apreensão domiciliar não é obrigatória a descrição pormenorizada dos objetos a serem coletados, é suficiente a descrição dos locais, dos objetivos a serem alcançados e das pessoas investigadas".

Diante do exposto, CONHEÇO parcialmente do writ para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.

É como voto.

Como já adiantado na decisão agravada, verifica-se que se deixa de caracterizar pesca probatória no caso dos autos, uma vez que a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentada na existência de indícios

robustos quanto à prática de delitos graves como organização criminosa, tráfico e associação para o tráfico, a partir de investigação policial e manifestação favorável do Ministério Público estadual.

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, mormente em se tratando de alegações de negativa de autoria que, como já ressaltado, deve ser alegada e provada no cerne da ação penal, que possui ampla cognoscibilidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, em que pretendia o reconhecimento de cerceamento de defesa e de ilicitude das provas que embasaram a condenação.

2. O agravante alegou: (i) ausência de acesso integral aos autos; (ii) prática de fishing expedition pela autoridade policial; e (iii) quebra da cadeia de custódia da prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na busca domiciliar e na preservação de provas, bem como se houve cerceamento de defesa por falta de acesso integral aos autos.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na inexistência de vícios nas diligências policiais, uma vez que a busca e apreensão foi autorizada judicialmente e cumprida conforme a ordem judicial.

5. O Tribunal de origem constatou que a defesa teve amplo acesso aos elementos documentados nos autos, não havendo cerceamento de defesa.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi comprovada, pois o caminho percorrido pelos objetos apreendidos foi devidamente documentado.

7. A análise das provas não pode ser aprofundada na via do habeas corpus, que não é adequada para reexame de matéria fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 913.565/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DESVIO DE

FINALIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 10 MESES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. APREENSÃO DE 20 (VINTE) PEDRAS DE CRACK E 54 GRAMAS DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios. Ademais, anote-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão autoriza a abertura de gavetas, não sendo necessário que a descoberta fortuita se dê pela teoria da visão aberta.

2. Na hipótese, a partir da análise do contexto fático delineado no acórdão de apelação, verifica-se que, embora a medida invasiva tenha sido autorizada judicialmente no curso de investigação relativa a delito diverso (roubo majorado) - em que a busca e apreensão visava ao encontro de roupas e uma motocicleta, itens que, para serem localizados, dependiam da revista por todos os cômodos do domicílio - os agentes de polícia encontraram fortuitamente as provas referentes ao delito de tráfico de drogas. Nesse contexto, não há se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta eventual de provas, não se verificando irregularidade na referida diligência.

3. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena (AgRg no REsp n. 1.752.564 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020).

4. Somado a isso, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

5. Nessa linha de inteligência, observa-se que a Corte local considerou como desfavoráveis a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos - 20 (vinte) pedras de crack e 54 (cinquenta e quatro) gramas de maconha - para exasperar a pena-base do crime de tráfico em 10 meses acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 909.611/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. BUSCA, APREENSÃO E EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS PREVIAMENTE AUTORIZADAS PELO JUÍZO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar, mas não necessariamente, em imprestabilidade para o processo de referência. Precedentes.

III - No caso concreto, a Polícia Civil recebeu denúncias anônimas informando que o recorrente, detentor de salvo-conduto conferido para o cultivo de cannabis sativa para fins terapêuticos, estaria comercializando a droga e, inclusive, fazendo publicidade em suas redes sociais. Instaurado inquérito policial, os policiais empreenderam diligências prévias para a devida apuração das denúncias, requerendo, apenas posteriormente e de forma faticamente embasada, a expedição de mandado de busca e apreensão - o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau mediante fundamentação adequada.

IV - Nesse contexto, não há possibilidade de se aventar uma invasão de domicílio ou uma apreensão de objetos ilícita, de forma açodada e/ou sem autorização. Ademais, a ação culminou na apreensão de considerável quantidade de drogas e material para embalagem fracionada, além de aparelho celular, no qual constatava uma lista de transmissão utilizada pelo recorrente para fazer publicidade da droga que supostamente comercializava.

V - A simples alegação de ocorrência de coação moral para a obtenção de senha do celular, desacompanhada de qualquer evidência, não é suficiente para a anulação do ato, especialmente porque a extração dos dados estava autorizada judicialmente e poderia ser realizada mesmo sem a utilização de senha de desbloqueio.

VI - Este Superior Tribunal de Justiça entende que, para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno processual principal - o que não se mostra nem mesmo permitido na presente via estreita. Precedentes.

VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.376/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 212.848 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0083392-5

Número de Origem:

00187446120248060001 02016145620248060298 02123566120248060001 02125116420248060001
06310294020248060000 187446120248060001 2016145620248060298 2123566120248060001
2125116420248060001 212511642024806000100187446120248060001 6299944520248060000
6310294020248060000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO ARIEL SAMPAIO BARROS - CE046092
MIKELÂNGELO RIBEIRO BARROS - CE048163

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO ARIEL SAMPAIO BARROS - CE046092
MIKELÂNGELO RIBEIRO BARROS - CE048163

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025